



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.156, DE 2020

(Do Sr. Enéias Reis)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em estabelecimento de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3530/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 12.

.....
XII - exigir, no ato da matrícula na educação básica, e na renovação anual, apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, comprovando a realização das imunizações obrigatórias estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo ou de apresentação de Caderneta de Saúde, ou equivalente, com a cobertura vacinal desatualizada, será oferecido prazo de 30 (trinta) dias para regularização do documento e, em caso de descumprimento, será realizada notificação junto ao Conselho Tutelar do Município.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, no §1º do art. 14, que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

A vacinação obrigatória foi incorporada à ação do poder público a partir da formulação do Programa Nacional de Imunização (PNI), na década de 1970, e prevê a aplicação de vacinas desde os primeiros dias de vida do bebê, prolongando-se quase até o fim da idade escolar. O PNI é referência mundial, tendo resultados bastante robustos ao longo das últimas décadas. O calendário de vacinas obrigatórias foi incorporado ao Sistema Único do Saúde (SUS), sendo ofertado de maneira universal aos seus destinatários.

A despeito disso, o Programa vem enfrentando desafios nos últimos anos, colocando em alerta especialistas e profissionais da área de saúde. Segundo

matéria publicada na revista *Consensus*¹, um dos principais veículos de comunicação social do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), os “*resultados desses esforços podem ser medidos também pela homogeneidade da cobertura vacinal, que é a proporção de municípios com coberturas vacinais adequadas. Em 2016, só 44% dos municípios brasileiros tiveram a cobertura preconizada, por exemplo, para a BCG (Bacilo Calmette-Guérin). A homogeneidade é um dado que historicamente apresenta coberturas mais baixas, mas percebe-se claramente a queda do percentual de municípios com coberturas adequadas*”.

Proporção de municípios com coberturas vacinais adequadas por tipo de vacinas (Homogeneidade de coberturas vacinais), Brasil. 2011 a 2016

Imunobiológicos	2011	2012	2013	2014	2015	2016
BCG	53,7	47,4	40,1	46,2	54,9	44,5
Poliomielite	71,2	57,5	44,7	51,2	60,4	43,1
DTP/Hib/HB	70,4	54,8	59,9	49,7	64,0	50,5
Rotavírus	58,0	52,7	44,7	50,6	71,0	59,9
Pneumocócica	47,0	49,3	56,8	48,8	60,7	59,5
Meningococo C	72,4	52,2	64,1	50,0	65,5	54,3
Tríplice Viral	65,0	61,4	75,1	55,2	58,8	58,9

Fonte: MS/SVS/DEVIT/CGPNI/Sistema de informação do Programa Nacional de Imunizações (<http://pni.datasus.gov.br>)

A matéria publicada na revista *Consensus* também destaca o tema do movimento antivacinas:

Apesar dos números inegáveis que demonstram a eficácia e importância da vacina, cresce o número de pessoas que se recusam a vacinar seus filhos, fomentando um movimento perigoso que pode trazer de volta doenças como o sarampo e a poliomielite. “Apesar de essas doenças não acontecerem mais no nosso território, elas ainda são endêmicas em outros países e não vacinar as crianças aumenta as chances de essas doenças voltarem a ser um problema de saúde pública [...].

Urge reforçar o senso de responsabilidade das famílias sobre a necessidade de vacinar crianças e jovens, não só como ação para protegê-los, mas também para garantir uma condição de saúde coletiva alcançada, com muito esforço, desde a década de 1970.

¹ <http://www.conass.org.br/consensus/queda-da-imunizacao-brasil/>

Um dos caminhos viáveis para essa sensibilização é a exigência de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, que registra todas as imunizações realizadas, no ato da matrícula em estabelecimento de educação básica, que reúne crianças de zero a 17 anos de idade nas três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

A Caderneta de Saúde da Criança é um importante instrumento na garantia do direito à saúde desde o nascimento. Toda criança nascida no Brasil recebe, gratuitamente, a Caderneta no momento da alta hospitalar. Dessa forma, é evidente a importância de vincular a Caderneta de Saúde da Criança ao ato de matrícula na rede escolar como estratégia para mudarmos o cenário atual, em que o programa nacional de imunização sofre reveses.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta em tela.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO